



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de março de 2020.

VETO Nº 05 /2020  
Processo nº 5.831/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 04/2020, decidi pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 356/2019, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências*".

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de estabelecer data e turno para a entrega do produto ou da prestação do serviço, a fim de evitar que os consumidores permaneçam durante todo o dia no local à disposição dos fornecedores.

Nesse sentido, solidário à iniciativa parlamentar e ciente de que a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente, o projeto, em sua essência, merece minha acolhida.

Contudo, ouvido, o Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON-SOROCABA) manifestou-se pelo veto parcial, aduzindo, em síntese, que o art. 3º do PL, ao prever que em caso de não entrega do produto ou serviço no prazo estipulado o consumidor teria direito a devolução do valor pago em prazo não superior a 24 horas, contrariado, portanto, o Código de Defesa do Consumidor que estabelece, em mais de uma passagem, que em caso de descumprimento contratual a restituição da quantidade desembolsada pelo consumidor deve ser imediata.

Diante de tais considerações técnicas, vejo-me na contingência de vetar o art. 3º da propositura, sem que seja comprometida a eficácia da Lei dela resultante.

Faço incidir o veto sobre a integralidade do art. 3º, visto que o dispositivo extrapola o espaço concedido pela ordem jurídica superior para a disciplina da matéria por meio de Lei municipal.

Embora seja lícito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber (art. 30, I e II da CF), não lhe é dado fazê-lo, todavia, contrariando a legislação federal que rege o tema, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Nº 05/2020 - VETO PARCIAL - PROJETO DE LEI Nº 356/2019

3



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº /2020 – fls. 2.

Note-se que o veto ao referido artigo 3º não prejudicará a aplicabilidade da Lei, bem como não haverá prejuízo aos consumidores, uma vez que havendo descumprimento contratual, aos eventuais infratores incidirá o sistema de responsabilização previsto no estatuto consumerista.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUFINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 05 /2020 Aut. 04/2020 e PL 356/2019.

OPERAÇÃO Nº 14. SOROCABA 12/04/2020 15:53 19935 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 05/2020

Relator: Péricles Régis Mendonça de Lima

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 05/2020** ao **Projeto de Lei nº 356/2019 (AUTÓGRAFO 04/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando o art. 3º do projeto de lei **inconstitucional**, por entender que contraria o previsto em norma federal (Código de Defesa do Consumidor), **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que o dispositivo vetado não contraria o previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, **apenas complementa-o**.

Diz isto, pois o dispositivo vetado diz que o consumidor terá direito à devolução do valor pago em **até 24 horas**, caso não atendido o turno de entrega previsto pelo art. 1º da Lei 12.187, de 11 de março de 2020.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor não regulamenta turnos de entrega, de modo que, a lei municipal, atendendo ao seu interesse local, previu o procedimento (art. 1º), e no art. 3º, previu o prazo de 24 horas, que pode sim ser considerado como imediato, pois é exíguo, isto, não é mais do que 1 dia.

Ao prever o prazo, o legislador apenas objetivou um padrão de imediatidade (até 24 horas), visto que na prática, é impossível até mesmo ao comércio efetuar uma devolução, a depender do horário da situação, e do expediente bancário, por exemplo.

Ante o exposto, tendo em vistas as **razões de fato** e, considerando que o dispositivo vetado atua **dentro da competência legislativa municipal, sem contrariar o CDC, mas sim, complementando-o**, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 05/2020** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 1º de abril de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**

Membro